



SENADO FEDERAL

Gabinete do Senador Alessandro Vieira

**EMENDA N° - PLEN**

(ao PL nº 1473, de 2021)

Dê-se ao art. 1º do Projeto de Lei nº 1.473, de 2021, a seguinte redação, com ajuste da respectiva ementa:

“Modifica o Decreto-Lei nº 3.689, de 3 de outubro de 1941 – Código de Processo Penal, para autorizar o emprego de videoconferência para realização de audiências de custódia.”

**“Art. 1º** O Decreto-Lei nº 3.689, de 3 de outubro de 1941 – Código de Processo Penal, passa a viger com as seguintes alterações:

“**Art. 3º-B** .....

§ 1º O preso em flagrante ou por força de mandado de prisão provisória será encaminhado à presença do juiz de garantias no prazo de 24 (vinte e quatro) horas, momento em que se realizará audiência com a presença do Ministério Público e da Defensoria Pública ou de advogado constituído.

.....” (NR)

“**Art. 310**.....

§ 5º A audiência de custódia poderá ser realizada mediante emprego de videoconferência, a critério do juiz competente, nas hipóteses em que não seja possível ou seja extremamente difícil a realização do ato de forma presencial. (NR)

SF/21/822.04718-20



## SENADO FEDERAL

Gabinete do Senador Alessandro Vieira

### JUSTIFICAÇÃO

Como explicado pelo Autor da proposição, em razão da rejeição ao Veto nº 56, de 2019, ao chamado Pacote Anticrime – Lei nº 13.964, de 2019, atualmente, as audiências de custódia por meio de videoconferência estão vedadas no Brasil.

Esta situação acarreta uma série de prejuízos ao sistema da justiça criminal, ao tempo em que prejudica a situação do próprio preso. Com efeito, na prática, as audiências de custódia não estão sendo realizadas nem de forma remota, nem presencialmente, e nenhum controle é feito sobre a legalidade da prisão.

Ademais, como já alertado por diversas associações policiais, do poder judiciário e de membros do Ministério Público, a despeito da pandemia, ainda há situações em que o ato dificilmente ocorrerá presencialmente, seja pela falta de estrutura do sistema criminal, a exemplo de juízes que cumulam mais de três comarcas e não podem estar em mais de um lugar ao mesmo tempo, seja por eventualidades extraordinárias.

Assim, é necessária uma cláusula de exceção que preveja que a audiência poderá ocorrer mediante videoconferência nas hipóteses em que não seja possível ou seja extremamente difícil a realização do ato de forma presencial

Sala das Sessões,

Senador Alessandro Vieira

SF/21822.04718-20